JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.781.04-90

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Subprefeitura. Serviços de conservação de galerias e dispositivos de drenagem. Decorrente de Ata de RP. Precedentes. Falha relevada. ACOLHIDA. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.003.158.03-49, 72.001.006.04-00, 72.006.022.00-10, 72.007.736.04-06.

Transitado em julgado em: 27.07.2010.

249º Sessão Ordinária da 1ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Nota de Empenho 20.350/2003, relevando a falta de publicação, por considerá-la falha de natureza formal, não qualificada por dolo ou má-fé.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Pirituba/Jaraguá que atente para não reincidir na falha apontada.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Ato Determinativo de Despesa, representado pela Nota de Empenho nº 20.350, emitida com suporte na Ata de Registro de Preços nº 027/SIS/COGEL/2002 – já acolhida pela Corte no TC nº 3.158.03-49 – pela Subprefeitura de Pirituba a favor de Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., no valor de R$ 131.877,00 (cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais).

O relatório elaborado pela Coordenadoria V, acostado sob fls. 49/52, concluiu pela irregularidade do ato, em razão da ausência de pesquisa prévia de mercado, infringindo o artigo 34 do Decreto nº 41.772/02; de não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal com validade à época da emissão da Nota de Empenho, em afronta ao artigo 2º da Lei nº 9.012/95, e, ainda, pela falta de publicação da Nota de Empenho no Diário Oficial, como preceitua o artigo 26 da Lei nº 13.278/02.

Por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Subprefeitura foi oficiada para apresentação das justificativas cabíveis.

Utilizando-se dessa oportunidade, a referida unidade ofereceu resposta, informando que a pesquisa prévia de mercado foi realizada, mas, por um equívoco, deixou de ser juntada no processo administrativo respectivo. Acresceu que o Certificado de Regularidade Fiscal, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foi providenciado pela empresa na data da retirada da Nota de Empenho, sendo certo que se houvesse pendências anteriores elas inviabilizariam a emissão daquele documento. Ponderou, por fim, que, por um lapso, deixou de efetuar a publicação devida da Nota de Empenho, não tendo havido, no entanto, má-fé dos servidores envolvidos.

Em nova manifestação, a Coordenadoria V entendeu superada tão somente a questão relativa à ausência de pesquisa de mercado, mantendo as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do instrumento, ante a não comprovação de regularidade fiscal à época da emissão da Nota de Empenho.

Diante de tais conclusões, determinei a intimação do Subprefeito de Pirituba, à época, Sr. Givaldo de Souza Cunha, para apresentação de defesa.

Em seu prol, o intimado manifestou-se para reafirmar as razões apresentadas pela Subprefeitura, ressaltando a supremacia do interesse público no caso examinado e a boa-fé dos envolvidos.

Ao examinar a defesa apresentada, a Coordenadoria III ratificou a sua conclusão anterior, sendo seguida nessa linha pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da Nota de Empenho, relevando-se a falha apontada, por ser meramente formal, ou preservando-se os efeitos financeiros, ante a ausência de prejuízo ao Erário, bem como de dolo ou má-fé.

Por derradeiro, a Secretaria Geral sustentou que, ainda que a certidão fiscal seja posterior à emissão da Nota de Empenho, restou comprovado que a empresa encontrava-se à época em situação regular junto ao Fundo de Garantia.

Dessa forma e em razão de precedentes desta Casa, opinou pelo acolhimento da Nota de Empenho.

É o relatório.

VOTO

Considero, desde logo, superada a questão da pesquisa de preços, desde que realizada pela Contratante, ainda que não tivesse sido juntada no processo correspondente, o que reclama determinação.

Acolho a Nota de Empenho nº 20.350/03 examinada nos presentes autos e assim o faço por entender que, embora a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tenha ocorrido pouco após a sua emissão, a situação fiscal da contratada apresentava-se integra àquela data. Valho-me, também, para assim julgar de precedentes desta Casa, como a decisão proferida no TC nº 1.006.04-00 e no TC nº 6.022.00-10.

Relevo a falta de publicação da Nota de Empenho, por considerar a falha de natureza formal, não qualificada por dolo ou má-fé, determinando à Secretaria que atente para não reincidir nas falhas apontadas.